

## PETIÇÃO 15.124 DISTRITO FEDERAL

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>AUT. POL.</b>	<b>: SOB SIGILO</b>

## DECISÃO

Trata-se de Pet autuada nesta SUPREMA CORTE, por prevenção à Pet 14.959/RJ, a partir de representação da Polícia Federal pela prisão preventiva do Desembargador Federal MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO, do Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região e, subsidiariamente, pela imposição de cautelares diversas da prisão; pela inclusão de THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, v. TH JOIAS, no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) com a imediata transferência para o Sistema Penitenciário Federal; pela expedição de mandados de busca e apreensão e; outras determinações, no interesse da investigação das condutas penalmente relevantes praticadas em decorrência do vazamento de informações sigilosas que frustraram o cumprimento hígido dos mandados expedidos no âmbito das Operações Zargun, em 3/9/2025.

Os autos foram a mim distribuídos em 11/12/2025, por prevenção à Pet 14.959/RJ.

Em 12/12/2025, determinei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo “*deferimento*

*das medidas cautelares pleiteadas” (eDoc. 12)..*

É o relatório. DECIDO.

**I) PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES E RAZOÁVEIS DE AUTORIA DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS.**

A Polícia Federal afirmou que o “*Registro Especial instaurado a partir da verificação de procedência da Informação de Polícia Judiciária n. 3575344/2025 em sede de Notícia-Crime em Verificação, por meio da qual a autoridade policial responsável por dar cumprimento aos mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos em face do então Deputado Estadual THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, v. TH JOIAS, no âmbito da Operação Zargun – junção das Operações Oricalco e Bandeirantes - no dia 3 de setembro de 2025, relatou que, ao chegar no endereço aposto nos mandados, havia indícios de prévio vazamento da realização da ação policial, visto que não tinham pertences relevantes ou pessoas no imóvel”* (eDoc. 1, fls. 3).

A autoridade policial constatou “*a interação do parlamentar, na véspera da operação policial, com o presidente da ALERJ, Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR, cuja suposta atuação teria sido determinante para a proteção de interesses do grupo criminoso”* (eDoc. 1, fls. 3).

Ressaltou que “*Diante dos indícios amealhados, em cumprimento à decisão de V. Exa., essa Polícia Federal deflagrou, no dia 3 de dezembro de 2025, a Operação Unha e Carne, ocasião na qual, na sede desta Superintendência Regional, foram apreendidos três aparelhos celulares sob a posse de RODRIGO BACELLAR*”, bem como salientou que “*Mediante a análise preliminar dos aparelhos e demais elementos de convicção colhidos, detectou-se o possível foco do vazamento as informações sensíveis a BACELLAR e, por conseguinte, a TH JOIAS, como sendo o próprio Desembargador Federal Relator da Operação Oricalco no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO (CPF n. 985.568.007-34)”* (eDoc. 1, fls. 3).

Pontuou que *“Afastado da magistratura por quase 18 (dezoito anos) por suspeitas de venda de sentenças e envolvimento com a máfia do Jogo do Bicho, MACÁRIO foi reintegrado ao cargo em razão da declaração da prescrição de seu Processo Administrativo Disciplinar e, em razão de sua antiguidade, foi automaticamente promovido a Desembargador”* (eDoc. 1, fls. 3).

Segundo consta da representação:

“No dia 3 de setembro de 2025 esta Polícia Federal deflagrou a Operação Zargun, resultado da junção das Operações Oricalco e Bandeirantes, em decorrência da expedição de mandados de busca e apreensão e prisão pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente.

A pluralidade de ações se deu em razão da convergência dos investigados em apurações distintas. Em razão disso, a operação contou com a participação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público Federal e Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com a decisão autorizativa, TH JOIAS tinha relação de proximidade com a cúpula do Comando Vermelho, notadamente com os líderes da facção EDGAR ALVES DE ANDRADE, v. DOCA e URSO2, e LUCIANO MARTINIANO DA SILVA, v. PEZÃO, muito por conta de sua relação íntima com o traficante GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, v. ÍNDIO DO LIXÃO.

A partir disso, e aproveitando das prerrogativas inerentes ao seu mandato, TH JOIAS, promovia o branqueamento do proveito ilícito dos crimes praticados pela cúpula da facção, intermediava a aquisição de armas e equipamentos tecnológicos voltados à frustração das ações policiais contra a malta, e se encontrava pessoalmente com a cúpula da facção para alinhamento.

Pela percuciente análise da referida decisão, é possível identificar que os investigados, em comunhão de ações e desígnios com EDGAR ALVES DE ANDRADE, v. DOCA e URSO, estariam incursos nas condutas tipificadas no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa), nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de drogas), nos arts. 17 e 19 da Lei n. 10.826/2003 (comércio ilegal de arma de fogo) e art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

Solicitadas informações à DELEPAT/DRPJ/SR/PF/RJ, especializada responsável pela deflagração da Operação Bandeirantes, em cumprimento à decisão acima indicada, a autoridade policial relatou quem foram os policiais federais responsáveis pelo cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos endereços residencial e funcional de TH JOIAS, além de mencionar que as equipes foram integradas por representantes do Ministério Público do Rio de Janeiro, Ministério Público Federal e Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.”

A autoridade policial, ainda, complementou que:

“(…)

A análise do conteúdo do aparelho celular, disposta na Informação de Polícia Judiciária n. 4264961/2025, robustece os indícios de que o então parlamentar teve acesso prévio a informações sigilosas sobre as operações policiais.

A criação de novo Apple ID e conta de WhatsApp na noite anterior à operação, sugere que ele trocou o aparelho telefônico ocultando o que utiliza de forma oficial, além disso, a intensa troca de mensagens com contatos estratégicos — incluindo o

Presidente da ALERJ, sua advogada e assessores — demonstra uma possível tentativa de ocultação de bens e fuga. Destaca-se o envio de vídeo solicitando orientação sobre o que retirar da residência, bem como a comunicação com seu assessor para providenciar esconderijo, onde foi posteriormente localizado e preso.

Em especial, chama atenção o diálogo com o Deputado Estadual RODRIGO BACELLAR, Presidente da ALERJ, que não apenas demonstra prévio conhecimento da troca de número por parte de TH, como também responde de forma imediata e orienta o investigado sobre a retirada de objetos da residência. Tal conduta sugere possível envolvimento direto no vazamento das informações sigilosas da operação.”

Nesse sentido, a autoridade policial destacou a Informação de Polícia Judiciária nº 4695175/2025, consistente em análise elaborada pela Polícia Federal sobre os dados telemáticos extraídos de RODRIGO DA SILVA BACELLAR com o foco nas atividades dos alvos, principalmente nos dias que antecederam e sucederam a deflagração da *Operação Zargun*.

Identificou-se um encontro entre RODRIGO DA SILVA BACELLAR e o Desembargador Federal, MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO no dia 2/9/2025, às 22h, na véspera da Operação Zargun. O referido encontro foi realizado no restaurante “Churrascaria Assador”, localizado na Avenida Dom Henrique, s/n – Aterro do Flamengo, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-140,

Destacou-se, também, que a distribuição dos recursos judiciais interpostos pela partes no âmbito da investigação policial Operação Zargun - junção das Operações Oricalco e Bandeirantes -, em 2<sup>a</sup> Instância, é feita por prevenção ao Desembargador Federal, MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO, sendo o Desembargador Relator no Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região.

A autoridade policial ressaltou que:

*“após o cumprimento das medidas determinadas pelo Desembargador na Operação Oricalco, o andamento dos pedidos submetidos ao magistrado foi sobrestado, como por exemplo o de compartilhamento dos elementos de convicção angariados naquela oportunidade, e o de recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, cuja sessão para apreciação foi designada tão-somente para o dia 18 de dezembro de 2025” (eDoc. 1, fls. 7).*

A Polícia Federal localizou diálogos entre RODRIGO DA SILVA BACELLAR e o seu assessor RUI CARVALHO BULHÕES JÚNIOR, na plataforma *WhatsApp*, em que afirmou expressamente estar em reunião com o Desembargador Federal, MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO.

As mensagens demonstram que, no dia 2/9/2025, às 22h12, RODRIGO DA SILVA BACELLAR informou a RUI CARVALHO BULHÕES JÚNIOR que se encontrava na Churrascaria Assador com MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO (eDoc. 1, fls. 9):

		△△△
02/09/2025 17:32:15(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Só p lembrar que as 09:45 videoconferência com Marcos G4 tá ..
		E os deputados: Júlio, Índia, Felipinho e Delaroli ( eles me pararam no plenário p falar que vc marcou, não respondi nada). 10:00 h
		Carlos Augusto tb. Que vc havia marcado as 10:00 h amanhã ou quinta.. Tb não falei nada.
02/09/2025 17:51:29(UTC-3)	RUI CARVALHO:	
02/09/2025 17:51:35(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Tatu  
02/09/2025 22:11:33(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Tudo bem ??
02/09/2025 22:11:49(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Tá sim
02/09/2025 22:11:57(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Tá indo já ?
02/09/2025 22:12:03(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Não
02/09/2025 22:12:07(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Só saber de vc
02/09/2025 22:12:14(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Estamos no assador
02/09/2025 22:12:15(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Quando for sair . Me avise 20 minutos tá BB
02/09/2025 22:12:17(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Macario
02/09/2025 22:12:22(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Ok
02/09/2025 22:12:22(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Kkkkk

Identificou-se, ainda, que no dia 3/9/2025 - data da deflagração da operação policial -, RUI CARVALHO BULHÕES JÚNIOR realizou uma chamada de voz não atendida por RODRIGO DA SILVA BACELLAR. No mesmo dia, RODRIGO DA SILVA BACELLAR encaminhou mensagem às 6h27, para RUI CARVALHO BULHÕES JÚNIOR, além de os investigados terem conversado ao longo do dia 3/9/2025, indicando alinhamento na organização de tarefas e deslocamentos, sem mencionar expressamente a operação.

Nesse sentido, A Polícia Federal destacou *“o que levanta suspeitas de que RUI possa ter sido informado sobre os fatos ainda na madrugada, possivelmente durante encontro físico com BACELLAR e considerando o fato de não estarem no mesmo local após o amanhecer”* (eDoc. 1, fls. 8).

## PET 15124 / DF

03/09/2025 08:05:06(UTC-3)	Rui RJ (5521998129463@s.whatsapp.net) started a call. status: Missed type: audio call duration: 00:00:00 1 joined: Rui RJ (5521998129463@s.whatsapp.net)	
03/09/2025 08:27:35(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Já to com com Dr né ?
03/09/2025 07:03:52(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Sim
03/09/2025 08:09:14(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Cancela Sandrinho e Eustáquio
03/09/2025 08:10:22(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Tá
03/09/2025 08:10:33(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Correr aqui
03/09/2025 08:58:25(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Seria mta exposição a todos
03/09/2025 08:58:31(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	E falta de respeito ao colega
03/09/2025 09:00:27(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Claro
03/09/2025 09:00:45(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Tiradentes ou ALERJ
03/09/2025 09:00:52(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Alerj eles já saíram ?
03/09/2025 09:01:37(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Estão saindo do Gabinete agora

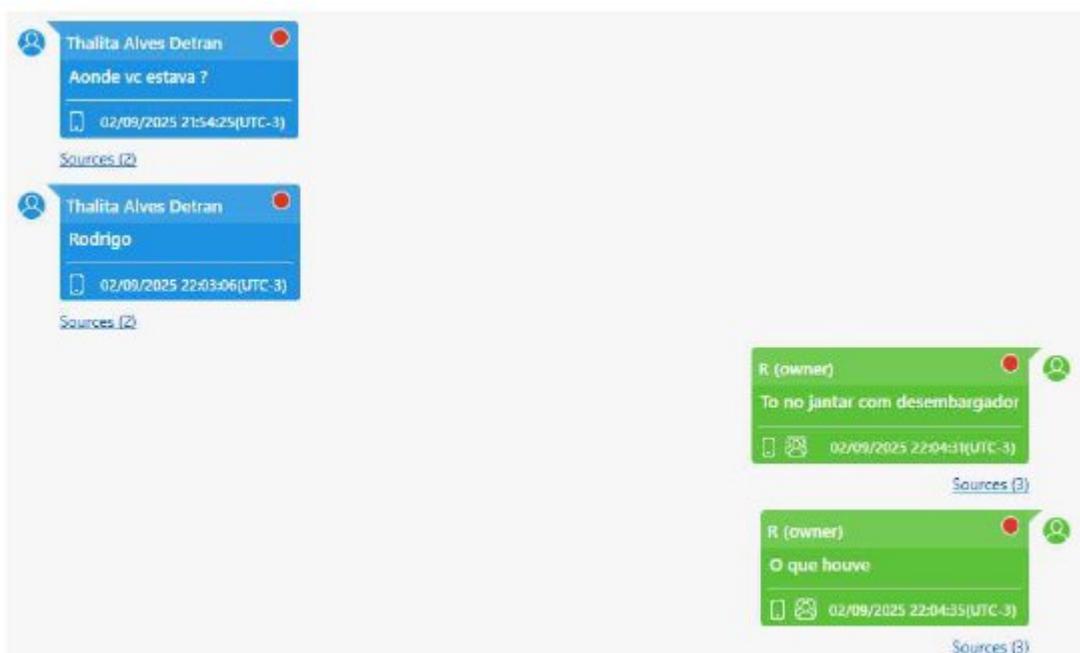
03/09/2025 09:02:06(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	<i>Eu na verdade vou chegar daqui um pouquinho mais, to passando aqui na casa de uma pessoa que eu te falo daqui a pouco, vou levar aqui, sei lá, uma hora no máximo, depois vou. Verifica na Alerj se o comprimento já acabou e deixa alguém em QAP lá nosso, quando eu tiver indo eu vou avisar, pra já tirar os cones e abrir a garagem quando eu ligar, entendeu? Por que com certeza vai ter repórter querendo me dar bote do nada, entendeu? Então eu vou deixar o carro da escolta na esquina, vou nem entrar na México pra não chamar atenção, vou chegar com (nome do motorista inaudível) direto na garagem, mas vou avisar antes. Entendeu? que a pessoa vai e fecha a porta, passa e fecha a porta, vai monitorando aí então, o tempo que eu perco aqui na reunião, coisa rápida e o ideal é a gente ir pra lá quando eles saírem, entendeu? Se você tiver em casa ainda fica, não chega lá com eles não.</i>
03/09/2025 09:03:24(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Tá joia
03/09/2025 09:03:30(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Vou entrar pela ajuda
03/09/2025 09:03:41(UTC-3)	RUI CARVALHO:	E meu carro, não está ficando lá mesmo
03/09/2025 09:04:03(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Mas espera um pouco, entendeu Rui? Se tiver na rua enrola toma um café. Deixa o carro do MP e da polícia ir embora.
03/09/2025 09:04:08(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Vou colocar Robinho, para abrir a garagem na hora
03/09/2025 09:04:21(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Tá ok
03/09/2025 09:04:21(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Ta e avisa a ele pra mandar a mulher lá, ficou comida lá, bastante coisa lá no 701.
03/09/2025 09:04:40(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Já vai agora de manhã
03/09/2025 09:07:37(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Juninho quem vai conduzir com vc a questão da Garagem tá
03/09/2025 09:30:45(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Avisei a Marcos G4 sobre remarcar a videoconferência tá Ótimo, ótimo, ótimo, valeu. Juninho de Polyana? Tô indo praí agora, acabei agora.
03/09/2025 09:44:00(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Tô indo praí agora. Fala com pessoa que está próxima (inaudível)
03/09/2025 09:44:15(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Isso aí
03/09/2025 09:44:22(UTC-3)	RUI CARVALHO:	Juninho de Polyana

A Polícia Federal também localizou mensagens entre RODRIGO DA SILVA BACELLAR e Keila Thalita Alves Carvalho dos Santos - funcionária do DETRAN/RJ -, em que o investigado afirmou expressamente que estava em um jantar com um Desembargador, de modo a corroborar a realização do encontro entre MACÁRIO RAMOS

JUDICE NETO e RODRIGO DA SILVA BACELLAR (eDoc. 1, fls. 12).

Identificou-se que em 2/9/2025, às 22h04min, RODRIGO DA SILVA BACELLAR encaminhou mensagem a Keila Thalita Alves Carvalho dos Santos informando “*To no jantar com desembargador*” e complementou “*O que houve*” - antes da mensagem enviada para o assessor RUI CARVALHO BULHÕES JÚNIOR e também na véspera da deflagração da referida operação (eDoc. 1, fls. 12-13):

02/09/2025 21:54:25(UTC-3)	THALITA ALVES:	Aonde vc estava ?
02/09/2025 22:03:06(UTC-3)	THALITA ALVES:	Rodrigo
2/09/2025 22:04:31(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	<b>To no jantar com desembargador</b>
02/09/2025 22:04:35(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	O que houve



A Polícia Federal destacou que o encontro entre RODRIGO DA SILVA BACELLAR e MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO não consistiu em coincidência, tendo identificado uma relação de intimidade entre os investigados, tendo salientado que:

*“A relação de intimidade entre RODRIGO BACELLAR e o Desembargador MACÁRIO JUDICE NETO chamou a atenção em razão das palavras de afeto e troca de declarações efusivas de carinho, que denotam confiança e lealdade. Tal vínculo de proximidade foi constatado seja nos diálogos entre ambos, seja numa interação de BACELLAR com o cantor MARCELO PIRES VIEIRA, nacionalmente conhecido como BELO”* (eDoc. 1, fls. 14).

De acordo com a autoridade policial, as mensagens demonstram uma relação estreita de amizade, como, por exemplo, em 23/10/2025, RODRIGO DA SILVA BACELLAR afirmou para MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO que “*Vc é irmão de vida*” “*Não se desgate por nada pq o melhor não temos irmão que é amizade pra vida e reciprocidade*”, sendo que o Desembargador Federal investigado respondeu “*Me liga*” “*Foi positiva a conversa*” (eDoc. 1, fls. 15-17):

## PET 15124 / DF

21/05/2025 23:01:42(UTC-3)		<p>(Messages and calls are end-to-end encrypted. No one outside of this chat, not even WhatsApp, can read or listen to them. Tap to learn more)</p> <p>Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) updated the message timer. New messages will disappear from this chat 90 days after they're sent, except when kept.</p>
21/05/2025 23:01:42(UTC-3)		<p>Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) started a call.</p>
17/09/2025 09:23:20(UTC-3)		<p>status: Answered type: audio call duration: 00:01:10 2 joined: Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) (owner) Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) started a call.</p>
24/09/2025 13:29:33(UTC-3)		<p>status: Rejected type: audio call duration: 00:00:00 1 joined: Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) started a call.</p>
26/09/2025 19:45:03(UTC-3)		<p>status: Answered type: video call duration: 00:03:57 2 joined: Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) (owner)</p>
06/10/2025 12:41:28(UTC-3)	MACARIO JUDICE:	<p>Duration: 00:00:11 <a href="https://mmg.whatsapp.net/v/t62.7117-24/562235310_799163595988282_8766856468338124576_n.enc?ccb=11-4&amp;oh=01_Q5Aa2gGJkEE2fB9pyJXIPP6Jk844UVUAUA5mqR688gD5zk3Wqg&amp;oe=690B55FD&amp;nc_sid=5e03e0&amp;mms3=true">https://mmg.whatsapp.net/v/t62.7117-24/562235310_799163595988282_8766856468338124576_n.enc?ccb=11-4&amp;oh=01_Q5Aa2gGJkEE2fB9pyJXIPP6Jk844UVUAUA5mqR688gD5zk3Wqg&amp;oe=690B55FD&amp;nc_sid=5e03e0&amp;mms3=true</a></p>
06/10/2025 13:42:05(UTC-3)		<p>Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) started a call.</p>
		<p>status: Missed type: audio call duration: 00:00:00 1 joined: Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net)</p>

## PET 15124 / DF

19/10/2025 21:39:07(UTC-2)	Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) started a call. status: Missed type: video call duration: 00:00:00 1 joined: Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net)
19/10/2025 21:39:45(UTC-2)	MACARIO JUDICE: Te amo 
20/10/2025 09:33:27(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:
20/10/2025 09:33:33(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR: Deus te abençoe irmão
20/10/2025 09:33:35(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR: Sou teu fã
20/10/2025 09:34:45(UTC-2)	MACARIO JUDICE: Bom dia 
20/10/2025 09:34:50(UTC-2)	MACARIO JUDICE: Recíproco
20/10/2025 09:35:03(UTC-2)	MACARIO JUDICE: Aguardo sua agenda
20/10/2025 10:52:34(UTC-2)	MACARIO JUDICE: Quero lhe desejar muitas bençãos nos exames que fará hoje
23/10/2025 11:57:48(UTC-2)	MACARIO JUDICE: Bom dia  irmão O gov me ligou! Falamos hj
23/10/2025 19:04:42(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR: Vc é irmão de vida
23/10/2025 19:05:09(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR: Não se desgaste por nada pq o melhor não temos irmão que é amizade pra vida e reciprocidade Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) started a call. status: Missed type: video call duration: 00:00:00 1 joined: Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net)
23/10/2025 19:07:54(UTC-2)	MACARIO JUDICE: Me lixa Foi positiva a conversa
23/10/2025 19:08:24(UTC-2)	MACARIO JUDICE:

## PET 15124 / DF

		R (5522998118989@s.whatsapp.net owner) started a call. status: Answered type: video call duration: 00:05:47 2 joined: R (5522998118989@s.whatsapp.net owner) Doc (102173111230570@lid)
23/10/2025 19:08:51(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Opa boa tarde querido Presidente
26/10/2025 14:40:02(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Aguardo a mensagem
27/10/2025 14:41:15(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Prezado irmão! Boa tarde! Pode me ligar, assim que possível?
27/10/2025 14:56:38(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	To resolvendo um problema do meu pai aqui e campos e te ligo qd acabar irmão
27/10/2025 15:00:15(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Ok irmão
30/10/2025 14:10:34(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Fala meu irmão de vida
30/10/2025 14:10:36(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Tudo na paz
30/10/2025 14:19:01(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Opa meu querido irmão Tudo bem Estou em sessão Quer que ligue no intervalo?
30/10/2025 14:26:03(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Não precisa irmão
30/10/2025 14:26:07(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Falamos mais tarde
30/10/2025 14:26:17(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Só pra saber se tá bem e se vai viajar ou ficar por aqui
30/10/2025 14:26:24(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Mais tarde falamos sem pressa
30/10/2025 14:46:07(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Te ligo
		R (5522998118989@s.whatsapp.net owner) started a call. status: Answered type: audio call duration: 00:02:51 2 joined: R (5522998118989@s.whatsapp.net owner) Doc (102173111230570@lid) Macario Justice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) started a call. status: Missed type: video call duration: 00:00:00 1 joined: Macario Justice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net)
02/11/2025 15:10:54(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Meu querido presidente irmão, tudo bem? Boa tarde! Uai, eu sou teimoso eu sabia que cê não ia atender, mas tentei tá? Quero saber notícia do seu pai, está tudo bem? Quando puder me liga saudade de falar contigo tá? Trocar umas ideias. Um forte abraço meu irmão querido
02/11/2025 15:11:40(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	

A Polícia Federal localizou mensagens encaminhadas entre RODRIGO DA SILVA BACELLAR e MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO que demonstram uma relação de intimidade, tendo inclusive destacado a relação de confiança entre os investigados, tendo o Desembargador Federal investigado afirmado, em 4/11/2025, “*Foque em BsB hj*” e “*Obg pela confiança*”. Na ocasião, RODRIGO DA SILVA BACELLAR respondeu “*Vc eu levo pro caixão meu irmão nunca duvide disso*” (eDoc. 1, fls. 17-18):

## PET 15124 / DF

02/11/2025 15:17:19(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Tá tudo ótimo graças a Deus irmão
02/11/2025 15:17:39(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Já fez exame já tirou pólipos mas médico disse tá tudo no controle 
02/11/2025 15:17:57(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Vai dar certo! Já deu!
02/11/2025 15:18:08(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Acabei de falar com Caio
02/11/2025 15:18:12(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Helinho ontem me chamou pra beber e eu disse pra ele não ter ciúme e te chamar pq bebemos nos três 
02/11/2025 15:18:19(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Tá tudo bem ???
02/11/2025 15:18:36(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Kkkkk Ele tem patente menor rsrs
02/11/2025 15:18:42(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Tudo ótimo
		R (5522998118989@s.whatsapp.net owner) started a call. status: Answered type: video call duration: 00:05:35 2 joined: R (5522998118989@s.whatsapp.net owner) Doc (102173111230570@lid) Self Destruct
02/11/2025 15:18:49(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Forwarded Forwarded
04/11/2025 14:10:22(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Merda de homem
04/11/2025 14:37:37(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Irmão lamentável esse momento! Penso que separados serão vulneráveis Para sair como candidato precisará da ALERJ
04/11/2025 14:37:50(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Depois da sessão vou te ligar
04/11/2025 14:38:03(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Se ele quiser me enfrentar bebo sangue dele irmão
04/11/2025 14:38:13(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Sou da roça amo brigar com peixeira na mão
04/11/2025 14:38:30(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Evitemos esse embate
04/11/2025 14:38:36(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Só te mandei pra te mostrar que ele ama ser vítima e o mundo é o culpado ele sempre inocente
04/11/2025 14:38:39(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Foque em BSB hj
04/11/2025 14:38:53(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Obrigado pela confiança
04/11/2025 14:49:45(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Vc eu levo pro caixão meu irmão nunca duvide disso
04/11/2025 14:50:28(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Mas pensemos juntos Não verbalize nada agora
04/11/2025 14:56:58(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Jamais
04/11/2025 14:57:09(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	To apenas desabafando com meu irmão Macario

## PET 15124 / DF

04/11/2025 14:57:24(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Estamos velhos pra passar recibo
04/11/2025 15:02:33(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Claro Mas nós que temos personalidade forte temos que ter calma e sabedoria O jogo está iniciando
04/11/2025 15:02:41(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Vc é faixa preta 
05/11/2025 10:28:16(UTC-2)		Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) started a call. status: Missed type: video call duration: 00:00:00 1 joined: Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) R (5522998118989@s.whatsapp.net owner) started a call. status: Answered type: video call duration: 00:00:14 2 joined: R (5522998118989@s.whatsapp.net owner) Doc (102173111230570@lid) Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) started a call. status: Answered type: video call duration: 00:06:24 3 joined: Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) Doc (102173111230570@lid) (owner) Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net) started a call. status: Missed type: audio call duration: 00:00:00 1 joined: Macario Judice TRF (5527997883442@s.whatsapp.net)
05/11/2025 11:20:42(UTC-2)		Boa noite irmão Pode falar?
13/11/2025 10:55:53(UTC-2)		R (5522998118989@s.whatsapp.net owner) started a call. status: Answered type: audio call duration: 00:02:29 2 joined: R (5522998118989@s.whatsapp.net owner) Doc (102173111230570@lid)
20/11/2025 20:10:41(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	
20/11/2025 21:40:12(UTC-2)		

As mensagens apontam que a relação de amizade entre RODRIGO DA SILVA BACELLAR e MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO era estreita,

## PET 15124 / DF

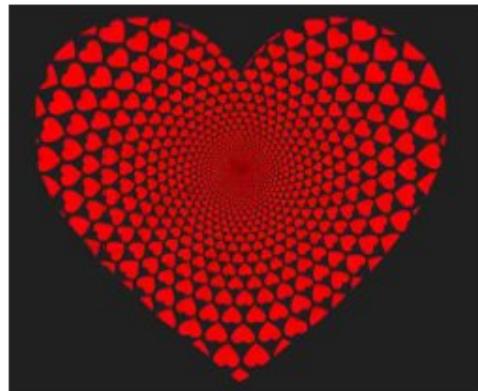
inclusive tendo o Desembargador Federal solicitado ingressos para jogo de time de futebol para o seu irmão, de modo a corroborar a intimidade existente entre os investigados (eDoc. 1, fls. 20-21):

30/11/2025 13:57:36(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Irmão querido boa tarde! Como tem passado? Diga-me uma coisa, vc consegue 4 ingressos para o jogo do Flamengo x Ceará?
30/11/2025 13:58:12(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Nem que eu arrebente o portão darei um jeito 🕒🕒🕒🕒🕒
30/11/2025 13:58:19(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Kkkkk
30/11/2025 13:58:19(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	Tenho juízo meu Padrinho
30/11/2025 13:58:23(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	
30/11/2025 13:58:23(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	
30/11/2025 13:58:28(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Que isso!
30/11/2025 13:58:36(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	

## PET 15124 / DF

30/11/2025  
13:58:38(UTC-2)

MACARIO JUDICE:



30/11/2025  
13:59:42(UTC-2)

MACARIO JUDICE:

*Na verdade, deixa eu te explicar, o meu irmão Rodrigo que é seu xará, Rodrigo Judice, está indo com meu meu sobrinho, filho dele, o Fernandinho a esposa entendeu? E mais assim, acho que o sobrinho também dela. E eu queria, eles são flamenguistas doentes, então eu queria ver se eu consigo atender ao meu sobrinho na verdade, que é o Fernandinho que fica, que está aqui me perturbando a paciência. Você querido, tá tudo bem? Eu retornando no Rio, a gente precisa sentar cara, nós temos que sentar pra bater um papo. Eu estaria dia 11 tá? Mas assim se você não conseguir deixa pra lá tá meu amigo eu sei que deve tá uma procura terrível né? Esse jogo de Ceará com o Flamengo quarta-feira, mas tamos junto tá? Qualquer coisa cê me avisa aqui. Um beijo grande e um excelente domingo pra vocês*

30/11/2025  
14:01:32(UTC-2)

RODRIGO BACELLAR:

*Meu irmão, fica tranquilo que eu vou dar meu jeito ta? Amanhã eu vou saber a carga que eu tenho exata que a SUDERJ vai me informar. Eu não vou mesmo, eu sempre fico de casa, entendeu? Eu gosto de ver jogo quieto, então tão resolvidos, vou dar um jeito, amanhã até o fim do dia eu te dou um jeito. Dia 11 também, quando você chegar vamos falar, tá? Pode ficar desocupado.*

30/11/2025  
14:03:43(UTC-2)

MACARIO JUDICE:

Obrigado

R (5522998118989@s.whatsapp.net owner)  
started a call.

status: Answered

type: audio call

duration: 00:00:22

2 joined:

R (5522998118989@s.whatsapp.net owner)

Doc (102173111230570@lid)

02/12/2025 20:16:54(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	<i>Meu irmão querido, desculpa a demora em te dar resposta, mas deu tudo certo lá o meu irmão conseguiu tá. Fica na paz muito obrigado você sempre muito positivo e foi bom também que eu não te ocupei né, (inaudível) Fica mais sobre os ingressos pra vocês tá?</i>
02/12/2025 20:17:03(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	<i>Semana que vem estou chegando aí pra gente sentar. Forte abraço!</i>
02/12/2025 20:17:08(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	<i>Seremos campeões amanhã amém</i>
02/12/2025 20:23:47(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	<i>Te amo meu irmão</i>
02/12/2025 20:24:06(UTC-2)	RODRIGO BACELLAR:	<i>Sempre que precisar to aqui pra qq parada em especial na hora ruim</i>
02/12/2025 20:24:08(UTC-2)		
02/12/2025 20:29:43(UTC-2)	MACARIO JUDICE:	Tenho certeza

A Polícia Federal ressaltou a relação de amizade entre RODRIGO DA SILVA BACELLAR e o cantor e artista, Marcelo Pires Vieira ("Belo"), inclusive salientando que ambos tem proximidade pessoal com o Desembargador MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO.

Identificou-se, também, mensagem em que o cantor e artista, Marcelo Pires Vieira ("Belo") encaminhou mensagem para RODRIGO DA SILVA BACELLAR - em 6/8/2025, às 17h35 -, afirmando que encontrou MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO em um shopping e enviou uma foto com os dois, de forma a corroborar a estreita amizade entre RODRIGO DA SILVA BACELLAR e MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO (eDoc. 1, fls. 22-23):

## PET 15124 / DF

06/08/2025 17:35:03(UTC-3)	BELO:	Eu te amo
06/08/2025 17:35:08(UTC-3)	BELO:	Mesmo vc me abandonando tá
06/08/2025 17:35:14(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Nuncaaaaa
06/08/2025 17:35:21(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Falei de vc demais ontem irmão
06/08/2025 17:35:29(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Vamos marcar de se ver semana que vem
06/08/2025 17:35:42(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Vou visitar papai esse fim de semana
06/08/2025 17:35:49(UTC-3)	BELO:	Seu Secretário de Cultura ! Firme e Fiel

06/08/2025 17:35:57(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Aliás domingo vc estará lá se chegar cedo me avise
06/08/2025 17:36:01(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Sempreeeee
06/08/2025 17:36:14(UTC-3)	BELO:	Eu vou jantar com Nelsinho e papai no domingo tá
06/08/2025 17:36:20(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Vai acontecer mta coisa ainda e fica tranquilo estamos mais firmes que nunca
06/08/2025 17:36:22(UTC-3)	BELO:	Mais na quinta queria te ver
06/08/2025 17:36:24(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Show
06/08/2025 17:36:30(UTC-3)	BELO:	Tenho folga das gravações
06/08/2025 17:36:36(UTC-3)	BELO:	Da novela
06/08/2025 17:36:49(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Quinta que vem ?
06/08/2025 17:36:53(UTC-3)	BELO:	Sim
06/08/2025 17:37:00(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Fechado então
06/08/2025 17:37:02(UTC-3)	BELO:	Meu dia de folga
06/08/2025 17:37:06(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Que hs melhor pra você?
06/08/2025 17:37:20(UTC-3)	BELO:	Vc que escolhe !
06/08/2025 17:37:35(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Tá bem então irmão
06/08/2025 17:37:40(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Até segunda ajustamos a hora
06/08/2025 17:38:00(UTC-3)	BELO:	Te amo
06/08/2025 17:38:10(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Idemmm meu irmão
06/08/2025 17:38:11(UTC-3)	BELO:	Beijos pra vc e pra nossa família
06/08/2025 17:38:12(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	Deus te proteja
06/08/2025 17:38:19(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	♪♫
06/08/2025 17:38:20(UTC-3)	BELO:	Juntos até depois do fim

Belo Novo (5521971641700@s.whatsapp.net)  
started a call.  
status: Missed  
type: video call  
duration: 00:00:00  
1 joined:  
Belo Novo (5521971641700@s.whatsapp.net)

06/08/2025 18:01:58(UTC-3)

06/08/2025 18:02:27(UTC-3)	BELO:	
06/08/2025 18:02:42(UTC-3)	BELO:	<b>Nossa família</b>
06/08/2025 18:02:56(UTC-3)	RODRIGO BACELLAR:	To presidindo já te chamo Irmão
06/08/2025 18:03:04(UTC-3)	BELO:	Tá tudo bem
06/08/2025 18:03:12(UTC-3)	BELO:	<b>Estou com Macario aqui</b>
06/08/2025 18:03:19(UTC-3)	BELO:	Encontrei no shopping
06/08/2025 18:05:25(UTC-3)	BELO:	<b>Nosso desembargador aqui</b>

A Polícia Federal acentuou que:

*“as informações e os diálogos analisados indicam que houve um encontro entre RODRIGO BACELLAR e o Desembargador MACÁRIO JUDICE NETO na Churrascaria Assador, localizada no Aterro do Flamengo, na véspera da deflagração da Operação Zargun (3/9/2025), permitindo-se concluir que BACELLAR e MACÁRIO provavelmente estavam juntos quando TH JOIAS enviava mensagens a BACELLAR sobre sua evasão e destruição de provas, conforme apontado na IPJ n. 4264961/2025 (análise do celular de TH Joias) e corroborado pela movimentação registrada na IPJ n. 4276804/2025*

*(CFTV do Condomínio Mansões)" (eDoc. 1, fls. 23).*

Efetivamente, os elementos de prova apresentados pela autoridade policial demonstram que a relação de amizade entre RODRIGO DA SILVA BACELLAR e MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO é estreita e próxima.

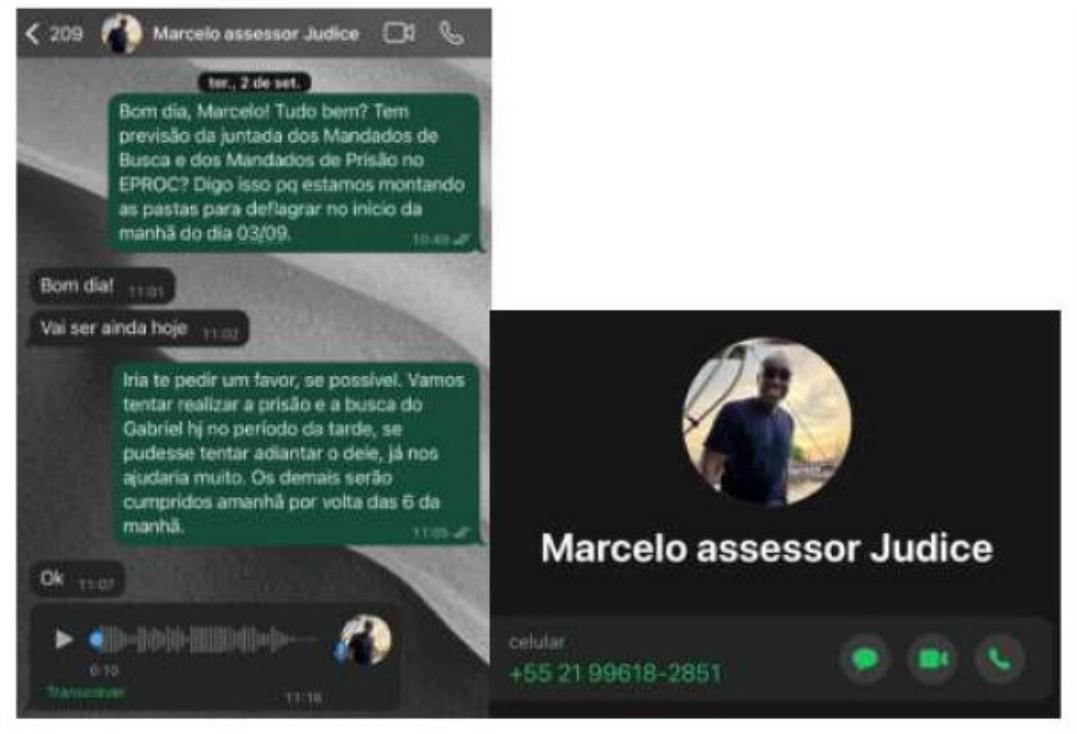
A autoridade policial concluiu que os investigados utilizaram dessa relação de intimidade para se encontrar presencialmente, na véspera da deflagração da operação policial, em alinhamento para a prática de condutas delitivas.

A Polícia Federal, ainda, apresentou o depoimento do Delegado de Polícia Federal Samuel José de Escobar Massena Fayad, Chefe da DRE/DRPJ/SR/PF/RJ que afirmou expressamente que o Desembargador Federal - Relator prevento dos recursos da Operação Oricalco -, tinha prévia ciência antes de 3/9/2025 - o que evidencia a ilicitude do encontro entre os investigados (Termo de Depoimento n. 4726859/2025):

“QUE é chefe da DRE/DRPJ/SR/PF/RJ; QUE é a autoridade policial responsável pela Operação Oricalco; QUE se trata de investigação que foi submetida ao Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região em razão da assunção do mandato parlamentar do investigado THIEGO RAIMUNDO, v. TH JOIAS; QUE o Relator da investigação no TRF2 é o Desembargador JUDICE NETO; QUE questionado se o Relator tinha conhecimento acerca da data designada para a deflagração da operação policial, o declarante apresentou mensagem remetida à assessoria do Desembargador, na véspera da ação (02/09), informando que a intenção era cumprir no início da manhã de 03/09; QUE o contato se deu às 10:49h com o assessor MARCELO, por meio do terminal (21) 99618-2851; QUE MARCELO lhe assegurou que os mandados seriam expedidos ainda naquele dia 02/09; QUE a transcrição da mensagem de áudio remetida por MARCELO às 11:16h é a seguinte: Oi, Dr.

Samuel. Peço desculpas, eu estava dirigindo. Acabei de chegar no Tribunal. Vou falar com a Deli e vou falar com o Doutor Judice agora, tá? Acabei de chegar no Tribunal e vamos resolver isso."

A autoridade policial apresentou a seguinte mensagem na representação:



A Polícia Federal destacou, portanto, indícios que corroboram o amplo conhecimento prévio de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO com relação à investigação, tendo salientado que:

*"na verdade se revelou uma possível vulnerabilidade ao sucesso do cumprimento das ordens por ele emanadas. Inclusive, conforme se*

*observa no bojo das declarações de RODRIGO BACELLAR, mais precisamente a partir de 8min40seg, o parlamentar afirma que conversou com TH JOIAS sobre a suposta operação policial por volta de 11h ao meio-dia daquele mesmo dia 2/9/2025, no interior do Palácio Tiradentes. Ou seja: logo após à comunicação desta Polícia Federal ao Gabinete do Desembargador acerca da data designada para a deflagração" (eDoc. 1, fls. 26).*

Segundo, ainda, consta da representação policial, Flávia Ferraço Lopes Judice, a esposa de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO, foi nomeada por RODRIGO DA SILVA BACELLAR para atuar em cargo de comissão na Secretaria-Geral de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 26/4/2023.

Posteriormente, o referido cargo assumido por Flávia Ferraço Lopes Judice passou a integrar a Diretoria-Geral da ALERJ - de modo que se vinculou diretamente à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de forma a corroborar que a nomeação da esposa de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO ocorreu no mesmo período em que o investigado retornou à magistratura - tendo sido promovido a Desembargador Federal em junho de 2023.

O vínculo associativo entre RODRIGO DA SILVA BACELLAR e MACÁRIOS RAMOS JUDICE NETO também é corroborado pela nomeação do atual Chefe de Gabinete do Desembargador Federal, Rodrigo Azevedo Tassari (eDoc. 1, fls. 28).

## Desembargador federal JÚDICE NETO

Em atividade

**Chefe de gabinete:** Dr. Rodrigo Azevedo Tassari

**Endereço:** Rua Acre 80, 17º andar

**Telefone(s):**

21 22828362

21 22828643

Fax

**Email(s):**

[gabmj@trf2.jus.br](mailto:gabmj@trf2.jus.br)

Página do(a) magistrado(a)

A Polícia Federal destacou que Rodrigo Azevedo Tassari foi nomeado para exercer cargo em comissão na Secretaria de Estado de Governo do Rio de Janeiro, no período entre maio de 2021 a abril de 2022, período em que RODRIGO DA SILVA BACELLAR era o titular da Secretaria de Estado.

Em 29/1/2024, Rodrigo Azevedo Tassari foi exonerado, tendo sido requisitado para exercer o cargo de Assessor do investigado MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO em 1º/4/2025.

**22**

ANO L - Nº 020 - PARTE I  
SEGUNDA-FEIRA - 29 DE JANEIRO DE 2024

**DIÁRIO OFICIAL**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### ATOS DO SECRETARIO DE 26 DE JANEIRO DE 2024

**O SECRETARIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

**EXONERAR RODRIGO AZEVEDO TASSARI**, ID FUNCIONAL Nº 51423553, do cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Secretaria de Estado de Governo. Processo nº SEI-420001/000226/2024.

Por fim, de acordo com a representação policial, a autoridade policial identificou (eDoc. 1, fls. 30-31):

“Durante o cumprimento do mandado de prisão e busca pessoal em face de RODRIGO BACELLAR, em 3/12/2025, a equipe policial apreendeu aproximadamente R\$ 91.500,00 em espécie, que estavam acondicionados em uma mochila no interior do veículo em que ele se dirigiu à sede desta Superintendência Regional.

Conversas próximas à data da operação indicam possível relação com mensagem enviada por NELSON DA SILVA BACELLAR, v. NELSINHO (CPF n. 069.490.797-96), irmão do investigado, em 2/12/2025, mencionando ter “pegado o rancho” e que iria colocar “naquele bar lá atrás”, o que pode sugerir movimentação de valores.”

Há, portanto, relevantes indícios de ações possivelmente coordenadas e estruturadas cuja finalidade é a obstrução de investigações, relacionadas à atuação dos principais grupos criminosos violentos e suas conexões com agentes públicos e que exigem repressão uniforme.

Conforme tive a oportunidade de me manifestar quanto à necessidade da repressão uniforme de crimes de repercussão interestadual e internacional, uma das principais características das organizações criminosas atuantes no estado do Rio de Janeiro, além do domínio territorial mediante uso da força, e da capacidade de corromper agentes públicos e políticos em escala, é a infiltração política que tais grupos alcançaram nos últimos anos, seja na esfera municipal, estadual e federal.

A Polícia Federal identificou que a estreita relação entre MACÁRIO

RAMOS JUDICE NETO e RODRIGO DA SILVA BACELLAR tem impacto relevante no prosseguimento das investigações policiais em face das organizações criminosas, demonstrando a prática delitiva de obstrução de justiça.

A autoridade policial concluiu que a atuação de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO aponta a prática - em andamento - de crimes de obstrução de investigação da organização criminosa, inclusive no exercício do cargo de Desembargador Federal, assim como na prática de crimes de violação de sigilo funcional, favorecimento pessoal e promoção de organização criminosa.

## **II) PRISÃO PREVENTIVA E AFASTAMENTO DO CARGO**

A Polícia Federal afirmou, ainda, que “*não pairam dúvidas acerca da necessidade da decretação da prisão preventiva do Desembargador Federal MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO, já que, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares do artigo 319 não se mostram adequadas à espécie*” (eDoc. 1, fls. 32).

A autoridade policial, ainda, ressaltou (eDoc. 1, fls. 32-40):

“No caso em tela, é incontroverso que a decretação da prisão preventiva do investigado se faz necessária, em primeiro lugar, para a garantia da ordem pública, a fim de evitar que ele permaneça ativo na sua relevante função na horda.

Com efeito, a análise meticulosa da jurisprudência deste e. Supremo Tribunal Federal leva ao entendimento de que, para a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, é importante restar demonstrada a periculosidade do agente, o seu papel de destaque no grupo criminoso, a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva,

o que se revela nas práticas delituosas em exame.

Ou seja, a prisão preventiva, neste prisma, deve ser vista como forma de acautelar o meio social, bem como a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade dos crimes e de sua repercussão, sendo necessária para afastar o autor do delito do convívio social em razão de sua periculosidade.

Neste diapasão, conforme devidamente pontuado por este e. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento per curiam da ADPF 635/RJ, um dos ingredientes nefastos dessa teia criminal do Rio de Janeiro é a interação dos grupos criminosos violentos com agentes públicos. O caso em análise é o retrato perfeito da espoliação dos espaços públicos de poder pelas facções criminosas no Rio de Janeiro.

(...)

A revelação dessa movimentação traz à tona toda a teia de interações e relacionamentos escusos existentes no cerne dos órgãos estatais. Todos esses elementos descortinam a existência de um verdadeiro estado paralelo, capitaneado pelos capos da política fluminense que nos bastidores vazam informações que inviabilizam o sucesso de operações policiais relevantes contra facções criminosas violentas, a exemplo do Comando Vermelho.

Neste sentido, tais elementos denotam o grau acentuado de vulneração à ordem pública decorrentes das condutas do investigado, que draga toda a imagem do Poder Judiciário para uma vinculação direta com a criminalidade violenta do Estado do Rio de Janeiro, de modo a vulnerar toda a credibilidade do sistema de Justiça.

No que tange à conveniência da instrução criminal, o que se pretende com a medida ora pleiteada é preservar a higidez da produção probatória, potencialmente ameaçada pelo nível de ingerência que a horda ora investigada mantém em toda a

estrutura da administração pública do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, tal medida visa, outrossim, garantir a higidez da instrução e julgamento da ação penal decorrente da investigação levada a efeito na Operação Oricalco, cuja sessão de deliberação acerca do recebimento da denúncia está designada para 18 de dezembro de 2025, sob a relatoria de MACÁRIO.

Por fim, seu cargo de magistrado não impede a decretação de sua custódia cautelar, tendo em vista que esta está sendo postulada junto à autoridade judiciária competente para a sua deliberação, na forma do artigo 33, II, da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman).

Diante de todo esse panorama, esta autoridade policial representa pela decretação da prisão preventiva de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal, com a consequente expedição do respectivo mandado.”

Os elementos de prova apresentados pela Polícia Federal indicam que RODRIGO DA SILVA BACELLAR atuou, em alinhamento, com THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, v. TH JOIAS, tendo confirmado que:

*“que sabia que ocorreria uma operação policial que teria como alvo um parlamentar, em razão de um zum-zumzum que percorria os corredores do parlamento fluminense” e que “foi procurado por TH JOIAS na véspera da ação policial que lhe indagou acerca do tema”.*

No mesmo sentido, os indícios evidenciam a omissão dolosa de RODRIGO DA SILVA BACELLAR quando visualizou com o vídeo encaminhado demonstrando clara obstrução de justiça e não comunicou as autoridades policiais - tendo conhecimento do histórico do

relacionamento THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, v. TH JOIAS com o Comando Vermelho.

Destaca-se que a conduta delitiva de RODRIGO DA SILVA BACELLAR também se alinhou com o Desembargador Federal, MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO, visto que recebeu o vídeo quando estava com o magistrado na Churrascaria Assador.

Os indícios acentuam que os diálogos entre THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, v. TH JOIAS e RODRIGO DA SILVA BACELLAR coincidem com o período em que MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO recebeu as informações da assessoria sobre a data agendada para a deflagração da operação policial.

**Reitere-se que todos esses elementos são essenciais na indicação das prováveis condutas ilícitas do Desembargador Federal, MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO:**

1) Em 1º/9/2025, o Desembargador Federal MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO determinou judicialmente a operação Oricalco em face de TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS (alcunha “TH JOIAS”), LUCIANO MARTINIANO DA SILVA (alcunhas “PEZÃO”, “PÉ”, “AMENDOIM” e “LU”), LUIZ EDUARDO CUNHA GONCALVES (alcunha “DUDU”), GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA (alcunhas “ÍNDIO” e “ÍNDIO DO LIXÃO”), ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA, GUSTAVO STTEEL, IGOR BERNARDES BRANDÃO, PEDRO LUCAS BEZERRA DE CARVALHO, LEANDRO FERREIRA MARÇAL, JESSICA DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDA FERREIRA CASTRO, RODRIGO DA COSTA OLIVEIRA (alcunha “COSTA”), WALLACE MENEZES VARGES DE ANDRADE TOBIAS (alcunha “TOBIAS”), ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS SOUZA (alcunha “MARQUES”), WESLEY FERREIRA DA SILVA, LEANDRO ALAN DOS SANTOS, KLEBER FERREIRA DA SILVA (alcunha “PADRINHO”),

WALLACE DE BRITO TRINDADE (alcunha “LACOSTE”) e DAVI COSTA RODRIGUES KOBBI DA SILVA (alcunha “DAVI PQD”);

2) No dia 2/9/2025, por volta de 11h16min, por meio de sua assessoria, o Desembargador Federal MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO é informado que a Polícia iria realizar a operação Oricalco no dia 3/9/2025, com ordem de prisão contra THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, v. TH JOIAS;

3) Também no dia 2/9/2025, as 21h01min, RODRIGO DA SILVA BACELLAR comunica à THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, v. TH JOIAS a ocorrência da operação policial, na presença do Desembargador Federal MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO, na referida Churrascaria Assador, onde ambos se encontravam.

4) Nesse mesmo dia 2/9/2025, por volta de 22h00, o Desembargador Federal MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO estava reunido com RODRIGO DA SILVA BACELLAR na Churrascaria Assador, situada na Av. Infante Dom Henrique, s/n – Aterro do Flamengo, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-140.

Esses fatos tornam críveis as alegações da Polícia Federal sobre a materialidade dos crimes de organização criminosa armada com participação de funcionário público e obstrução de investigação envolvendo organização criminosa (art. 2º, §§2º e 4º, II e art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013) por parte do Desembargador Federal MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO.

Em 8/9/2025, o investigado MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO afirmou expressamente que (eDoc. 1, fls. 39):

*“reconheceu que houve o vazamento da operação policial e o atribui, de maneira leviana, às polícias Federal e Civil do Estado do Rio de Janeiro, conforme trecho transscrito a seguir:”*

(...)

*“Com relação ao Dudu. Por que que não foram apreendidos, certamente, dinheiro, armas? Porque vazou. A operação vazou. E não foi na Justiça Federal. Eu fui contra a execução dos mandados junto com a Polícia Civil. Não porque desconfio ou não confio na Polícia Civil. Porque depois que três ou quatro se reúnem vira comício. Eu fui absolutamente contra e adverti o Superintendente: Não faça essa operação em conjunto. E fizeram. E tiveram a dificuldade de prender o TH, porque a operação vazou. Então talvez essa seja a situação. Não encontraram armas, dinheiro. Depois das 18h do dia anterior da prisão, já sabiam, quem é que ia deixar alguma coisa à mostra?”*

A referida afirmação também corrobora os indícios da atuação delitiva de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO no fornecimento de proteção de membros da organização criminosa, com o fim de proteger os membros políticos da estrutura delitiva em face das ações investigativas da Polícia Federal, pois, em 1º/9/2025, ao determinar judicialmente a operação Oricalco, inclusive em face de TIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS (alcunha “TH JOIAS”), tinha total conhecimento das graves condutas à ele imputadas.

Efetivamente, os indícios demonstram a prática delitiva de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO dos crimes de organização criminosa armada com participação de funcionário público e obstrução de investigação envolvendo organização criminosa (art. 2º, §§2º e 4º, II e art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013).

Os elementos de prova também indicam o cometimento dos delitos de violação de sigilo funcional, fraude processual e favorecimento pessoal e favorecimento real (arts. 325, 347, 348 e 349, todos do Código Penal), de modo a ressaltar a necessidade da decretação da prisão preventiva.

A conduta delitiva de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO na promoção de organização criminosa e contribuição para obstrução de justiça, assim como dos crimes de favorecimento real e pessoal - em claro

alinhamento com demais investigados e autoridades -, demonstra, em tese, a gravidade concreta da atuação do Desembargador Federal, de modo que a prisão preventiva é imprescindível para resguardar a ordem pública e impedir a reiteração delitiva (TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*, vol. 3, 2<sup>a</sup> ed., Saraiva, São Paulo, página 336. ESPÍNOLA FILHO. Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, vol. III, comentários aos arts. 185-372, 6<sup>a</sup> ed., Editor Borsói, Rio de Janeiro, 1965, página 399).

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos (eDoc. 12):

“A prisão preventiva é uma medida de *última ratio*, que requer a observância dos fundamentos e hipóteses dos arts. 311 e 312, caput, do Código de Processo Penal. Somente pode ser decretada quando, no caso concreto, não for possível a imposição de medidas cautelares alternativas (art. 282, § 6º, c/c art. 319, do CPP), como no caso dos autos.

A jurisprudência da Suprema Corte admite a hipótese de prisão preventiva excepcional, quando patente a razoabilidade e proporcionalidade, no sentido da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, com a impossibilidade de fiança, quando presentes os motivos que autorizam a decretação da providência preventiva.

Na espécie, ciente da sua condição de investigado, MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO continua a exercer a relatoria da ação penal decorrente das investigações que originaram a Operação Oricalco. Além de suas interações suspeitas com RODRIGO BACELLAR e do encontro realizado na véspera da Operação Zargun, o requerido continua empregando medidas para obstruir o curso das investigações, mediante a exposição de dados sensíveis da autoridade policial responsável pela operação a líderes da organização criminosa

investigada. Na sessão de refendo da decisão monocrática por ele proferida, realizada pela 1<sup>a</sup> Seção Especializada do TRF da 2<sup>a</sup> Região em 8.9.2025, MACÁRIO reconheceu que houve o vazamento da operação policial e o atribuiu, entretanto, à atuação conjunta das autoridades policiais, como estratégia para reduzir os impactos negativos de suas ações, conforme indicado na representação. A ação concertada do requerido também é percebida pela inclusão de outros investigados no Sistema Penitenciário Federal, preservando, todavia, a inclusão de um dos líderes do grupo (TH JOIAS).

A custódia cautelar, portanto, está amparada em elementos que traduzem o risco concreto à aplicação da lei penal e ao curso seguro das investigações, materializados pelas graves violações de deveres funcionais e ações de obstrução empreendidas pelo requerido, que demonstram que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes. A providência, além disso, é necessária para permitir que testemunhas/réus possam, em juízo, prestar suas declarações de forma espontânea, livres de eventuais ameaças e constrangimentos.

Na presente hipótese, é possível a restrição excepcional da *liberdade de ir e vir*, pois, a Polícia Federal comprovou a presença dos requisitos necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva, apontando a imprescindível compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*.

Desse modo, é patente a necessidade da decretação da prisão em face da conveniência da instrução criminal e para resguardar a ordem pública, em razão da probabilidade concreta de reiteração delituosa (HC 216.003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224.073 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14/3/2023; HC 217.163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217.887 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196.907 AgR, Relator: GILMAR

MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

Assim, estão presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, bem como a imprescindível e necessária compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, como destacados por MAURICE HAURIOU (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136) e MIRKINE GUETZÉVITCH (As novas tendências do direito constitucional. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.) para a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois a periculosidade do “*agente apontado como integrante de articulado grupo criminoso*” (HC 245.431 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/10/2024), “*a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados, a lesividade das condutas* (HC 236311 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 24/4/2024) e “*a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva*” (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017).

A Polícia Federal representou pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão - na hipótese de não decretação da custódia cautelar - tendo especificamente representado pelo “*Afastamento do cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na forma do art. 319, VI, do CPP;*” (eDoc. 1, fls. 50).

A Procuradoria-Geral da República se manifestou favoravelmente ao afastamento do cargo de Desembargador Federal com relação ao investigado MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO, nos termos transcritos abaixo (eDoc. 12, fls. 11-12):

“O afastamento do exercício do cargo ou função constitui medida excepcional, que exige um lastro probatório convincente de que o titular, caso mantido no exercício das suas funções, possa interferir nas investigações ou, ainda, utilizar o cargo para auferir proveito próprio ou alheio. Há nos autos elementos suficientes para autorizar a medida em relação ao

investigado MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO, uma vez que as condutas foram praticadas com graves violações de deveres funcionais, mediante a revelação de informações privilegiadas e confidenciais que obteve em razão do cargo ocupado, que desonta como integrante da organização criminosa investigada, oferecendo riscos concretos às investigações, aos jurisdicionados do TRF da 2ª Região e ao Sistema de Segurança Pública.

A medida é, portanto, necessária para resguardar o interesse público, que está sendo gravemente comprometido pelas ações ilícitas verificadas. Se justifica, ainda, pela custódia cautelar preventiva pleiteada, uma vez que o exercício do cargo se tornará inviável e incompatível com a execução da providência cautelar referida

Dessa forma, há a necessidade da decretação da prisão preventiva de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO, de modo a resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, assim como também há a necessidade do afastamento de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO do cargo de Desembargador Federal visando assegurar a decretação da custódia cautelar.

### **III) TRANSFERÊNCIA DE THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS (TH JÓIAS) AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.**

A Polícia Federal representou pela inclusão imediata de:

*"THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, v. TH JOIAS no Regime Disciplinar Diferenciado, bem como sua transferência para estabelecimentos penitenciários federais de*

*segurança máxima distintos, em caráter emergencial e imediato, sem prejuízo da adoção das demais providências exigidas pela normatização vigente após ultimada esta remoção, caso sejam deferidas suas custódias cautelares” (eDoc. 1, fls. 45).*

A autoridade policial também ressaltou que:

*“no âmbito da Operação Oricalco, foi determinada a inclusão no Sistema Penitenciário Federal dos investigados LUCIANO MARTINIANO DA SILVA, v. PEZÃO, GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, v. ÍNDIO DO LIXÃO e LUIZ EDUARDO CINHA GONÇALVES, v. DUDU. Todavia, há uma evidente contradição em tal decisão, uma vez que ela determina a inclusão de membros da camada operacional da organização criminosa, mas preserva a inclusão daquele que de fato é um dos líderes do grupo e parte integrante de seu núcleo político, quem seja: THIEGO RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS, v. TH JOIAS” (eDoc. 1, fls. 42).*

A Procuradoria-Geral da República se manifestou favoravelmente à representação (eDoc. 12):

“No que concerne às providências de cautela contra THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, que desponta como o braço político da organização criminosa, conectando o crime organizado às instituições do Estado, dado o seu papel crucial nos assombrosos eventos criminais investigados e tendo em vista a adoção de providências similares contra outros membros da apontada organização criminosa, sua transferência para o Sistema Penitenciário Federal e a inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado são medidas proporcionais e adequadas, que visam à preservação da integridade do custodiado e do interesse da segurança pública.

Estão plenamente atendidos, diante das circunstâncias

verificadas, os pressupostos legais estabelecidos pelos arts. 3º, II, do Decreto n. 6.877/20091, 3º da Lei n. 11.671/2008 e 52, §§1º e 3º, da Lei n. 7.210/1984, recomendando o acolhimento das medidas pleiteadas.”

Nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.671/2008 (“*Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório*”), a transferência em estabelecimentos penais de segurança máxima será autorizado quando houver a plausibilidade no interesse da segurança pública ou do próprio custodiado.

O art. 3º, I e IV do Decreto nº 6.877/2009, dispõe sobre os requisitos necessários do custodiado para autorização na transferência para estabelecimento prisional de segurança máxima (“*I – ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;*” “*IV – ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça*”).

Na presente hipótese, ressalta-se que THIEGO RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS v. “TH JOIAS”, desempenha posição de destaque no âmbito da organização criminosa, de modo a evidenciar que a sua atuação como parlamentar também abrange os interesses dos demais integrantes da organização criminosa.

Destaca-se, ainda, que THIEGO RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS v. “TH JOIAS” integra que a estrutura delitiva que utiliza-se de meios nos poderes estaduais e federal com o objetivo de inviabilizar uma conclusão da investigação no âmbito da Operação Oricalco, assim como da presente investigação.

Nesse sentido, THIEGO RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS v. “TH JOIAS” também possui informações sensíveis e relevantes para desenvolvimento das investigações em andamento, principalmente com relação aos investigados que exercem influência nas instituições do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando, portanto, que THIEGO RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS v. "TH JOIAS" desempenha função relevante em organização criminosa - notoriamente conhecida pela prática de crimes com violência ou greve ameaça -, estão presentes os requisitos para a transferência do custodiado para estabelecimento penal de segurança máxima.

#### **IV) BUSCA E APREENSÃO.**

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2<sup>a</sup> T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1<sup>a</sup> T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2<sup>a</sup> T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2<sup>a</sup> T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na espécie, estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, necessários ao deferimento de ordem judicial de busca e apreensão em seu endereço residencial e profissional, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em relação

ao investigado.

A autoridade policial destacou que *“em virtude da já demonstrada complexidade fática, faz-se necessária a autorização judicial indispensável à realização de busca e apreensão nos locais de interesse da investigação, atrelados ao Desembargador Federal MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO, ao Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR e ao assessor parlamentar RUI CARVALHO BULHÕES JÚNIOR”* (eDoc. 1, fls. 44).

A Polícia Federal ressaltou ainda (eDoc. 1, fl. 44-45):

“Portanto, a medida aqui pleiteada se faz necessária não só para que se consubstancie a exata dimensão da eventual participação das pessoas acima mencionadas nos crimes ora investigados ou crimes a eles conexos, mas, sobretudo, para que se tenha a exata dimensão de todos os membros que compõem a cadeia de vazamento da informação que culminou com a frustração do cumprimento das medidas judiciais.

Neste sentido a decretação de medida cautelar de busca e apreensão nos endereços vinculados às pessoas acima descritas é necessária para fins de se coletar vestígios, instrumentos do crime, documentos, mídias digitais, computadores e quaisquer outros petrechos utilizados, sobretudo para a aferição e/ou corroboração dos vínculos existentes entre as pessoas em torno dos fatos investigados. O conteúdo de tais aparelhos tem o potencial de apresentar os diálogos hodiernos encetados entre os membros do grupo criminoso, bem como outro qualquer elemento apto a auxiliar na identificação de outras pessoas que tenham tido contato com os fatos investigados.

Deste modo, a Constituição da República de 1988 assegura a inviolabilidade do domicílio, ninguém nele podendo penetrar sem o consentimento do morador (art. 5º, XI). Trata-se de importante meio de proteção da privacidade e da intimidade (art. 5º, X e XII) assegurada a toda pessoa para que, nesse espaço restrito, possa exercer a sua individualidade, a sua

liberdade e o seu sossego sem qualquer ingerência alheia, livre de julgamentos e constrangimentos que possam lhe perturbar a paz.

Porém, o mesmo dispositivo constitucional prevê hipóteses excepcionais de ingresso na residência do indivíduo sem o seu consentimento, quais sejam: a) flagrante delito; b) desastre ou prestação de socorro; c) por determinação judicial.

(...)

Afinal, por todo o exposto, mostra-se superada a exigência de apresentação das “fundadas razões” que autorizam tal relativização de inviolabilidade domiciliar, prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Penal.

Prosseguindo, necessária é a busca pessoal, caso os alvos não estejam em suas casas, para apreender aparelhos celulares que estejam em poder dos investigados e sejam por eles utilizados, para que, a partir do conteúdo inserido nesses aparelhos, seja possível averiguar comunicações armazenadas que digam respeito aos crimes investigados, motivo pelo qual é imprescindível o acesso aos dados contidos nos aparelhos celulares por ocasião do cumprimento das medidas ora pleiteadas.

No mais, tendo em vista que entre os objetos que se buscará apreender estarão telefones celulares, pen drives, mídias digitais e computadores, entende-se prudente a autorização judicial para a quebra de sigilo de dados contidos nos dispositivos apreendidos, evitando-se qualquer alegação de nulidade.

Assim, deve-se ter em conta que sobretudo telefones celulares contêm elementos importantes para a presente investigação, na medida em que armazenam e-mails, trazem aplicativos mensageiros (WhatsApp, Telegram etc.), registro de chamadas e mesmo arquivos digitais. Igualmente,

computadores podem ter registros de conversas por email, sendo o afastamento de seu sigilo de dados plenamente cabível, nos moldes do artigo 5º, XII, da Constituição da República.”

Efetivamente, as condutas de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO - na qualidade de Desembargador Federal -, em claro alinhamento com RODRIGO DA SILVA BACELLAR e RUI CARVALHO BULHÕES JÚNIOR, demonstram a atuação delitiva dos investigados na prática dos crimes de obstrução de justiça de organização criminosa, visando proteger integrantes de organização criminosa armada a partir do desvirtuamento das funções públicas exercidas pelos investigados.

Com relação ao pedido de busca e apreensão, a Procuradoria-Geral da República se manifestou (eDoc. 12):

“Efetivamente, a representação estabelece um quadro fático-probatório justificador de pesquisa sobre a existência de ajustes e tratativas ilícitas realizadas pelos investigados, o que recomenda a complementação das diligências investigativas solicitadas.

A busca e apreensão bem se ajusta, no caso, às necessidades de investigação, no interesse da Justiça criminal. A medida estará sendo tomada como providência instrutória, justificada como desdobramento lógico das descobertas retratadas nos autos e necessárias para que a aplicação da lei penal seja ajustada à magnitude bem caracterizada da conduta e a abrangente de todos os que nela tiveram parte. Há, portanto, a justa causa, que, assim positivada, mostra-se sobrepujante aos interesses dos investigados relacionados com garantias constitucionais de privacidade e inviolabilidade domiciliar – direitos fundamentais que, como consabido, não são absolutos e devem ser ponderados com outros valores constitucional, como, no caso, a segurança pública e a integridade da Justiça.

A espécie atrai o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, que define a medida cautelar de busca e apreensão como providência legítima, ao visar a apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher quaisquer elementos de convicção que se mostrarem relevantes. A busca e apreensão deve-se voltar ao encontro de documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados reveladores de circunstâncias delituosas e da eventual participação de outros agentes, propiciando, assim, mais completa compreensão de condutas relevantes.

Há necessidade, além disso, de que seja concedida autorização para acessar equipamentos e dispositivos eletrônicos arrecadados no cumprimento das medidas requeridas, afastando-se o sigilo de eventuais dados/materiais bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos apreendido”.

Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, bem como em relação a busca pessoal, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

As medidas de busca e apreensão pessoal e domiciliar (residencial e profissional) são imprescindíveis para as investigações, pois necessárias para evitar o desaparecimento das provas dos supostos crimes e possibilitar o esclarecimento dos fatos.

Assim, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, bem como em relação a busca pessoal, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

## V) DISPOSITIVO

**Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e dos artigos 240, 248, 312, *caput*, do Código de Processo Penal, DEFIRO A REPRESENTAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA e DECRETO:**

**1) A PRISÃO PREVENTIVA de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO (CPF 985.568.007-34), devendo ser recolhido a uma sala especial de Estado-Maior na Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 33, II, da LOMAN. Nos termos do artigo 33, II da LOMAN, determino que, efetivada a prisão, deverá ser feita imediata comunicação e apresentação imediata do magistrado ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a qual está vinculado.**

Expeça-se o mandado de prisão, destinado à Polícia Federal.

**2) O AFASTAMENTO de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO (CPF 985.568.007-34) DO CARGO DE DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, enquanto durar a investigação criminal, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal;**

O Corregedor Nacional de Justiça do CNJ, Ministro MAURO CAMPBELL, deverá ser imediatamente comunicado.

2) A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR de armas, munições, passaportes, aparelhos de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos, computadores, *tablets*, mídias de armazenamento, documentos, inclusive registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação, além de valores em espécie, em reais ou moeda estrangeira, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), entre outros elementos que permitam esclarecer o esquema criminoso, em poder de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO (CPF 985.568.007-34), RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92), e RUI CARVALHO BULHÕES JÚNIOR (CPF 084.594.427-48), nos endereços abaixo indicados:

**PET 15124 / DF**

Nome	CPF	Endereços
MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO	985.568.007-34	<p>Avenida Lucio Costa, n. 5750, apto n. 1003, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ</p> <p>Rua Joaquim Lírio, n. 340, apto n. 1202, Praia do Canto, Vitória/ES</p> <p>Rua Acre nº 80, Centro, Rio de Janeiro/RJ (Gabinete e instalações vinculadas ao Desembargador)</p>
RODRIGO DA SILVA BACELLAR	086.610.327-92	<p>Avenida Atlântica, n. 880, Edifício Sayonara, 6º andar (inteiro), Rio de Janeiro/RJ</p> <p>Rua Aires Saldanha, n. 127, apto. 701, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ</p> <p>Avenida Princesa Isabel, n. 500, apto. 1017-A, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ</p> <p>Avenida Presidente Kennedy, Parque Jockey Clube (trecho da Rodovia BR-356), Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28020-025 (coordenadas geográficas: -21.756104636184798, -41.23743677745387)</p>
RUI CARVALHO BULHÕES JÚNIOR	084.594.427-48	<p>Rua Real Grandeza, n. 96, apto. 310, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ</p> <p>Rua Pompeu Loureiro, n. 99, apto. 1103, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ</p> <p>Rua Severino Lessa, n. 56, Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ</p>

DETERMINO o acompanhamento de integrante do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO, designado por seu Presidente, em caso de endereço vinculado à Corte Federal.

AUTORIZO, ainda, que na eventualidade de serem encontrados aparelhos celulares e computadores, o acesso às mídias e ao seu conteúdo "in loco", assim como arrecadar e apreender, onde quer que se encontrem os aparelhos celulares e/ou mídias/aparelhos utilizados para comunicação, em especial, no momento do cumprimento da prisão cautelar, se deferida, visando **acautelar os**

**elementos informativos e probatórios, o que certamente facilitará a elucidação dos fatos investigados.**

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

2.1 Prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

2.2 Acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento 'em nuvem', ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

2.3 Acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem', registrando-se e preservando- se o código 'hash' dos arquivos eletrônicos;

2.4 Arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens

de levado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

**3) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL de MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO (CPF 985.568.007-34), RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92) e RUI CARVALHO BULHÕES JÚNIOR (CPF 084.594.427-48) inclusive, para que, caso não se encontre no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de armas, munições, passaportes, aparelhos de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos, computadores, tablets, mídias de armazenamento, documentos, inclusive registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação, além de valores em espécie, em reais ou moeda estrangeira, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), entre outros elementos que permitam esclarecer o esquema criminoso, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso esteja ausente de sua residência.**

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

3.1 Busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o investigado esteja em deslocamento;

3.2 Realização de busca pessoal em desfavor de

quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papeis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

3.3. Autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e *e-mails*) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento ‘em nuvem’, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

3.4 Acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados ‘em nuvem’;

3.5 Arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeça-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de

Processo Penal.

A autoridade policial responsável pelo cumprimento das ordens judiciais deverá EVITAR A EXPOSIÇÃO INDEVIDA dos investigados, especialmente no cumprimento das medidas prisão e busca e apreensão, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática.

DETERMINO, ainda, nos termos dos arts. 3º, II, do Decreto 6.877/09, 3º da Lei 11.671/08 e 52, §§ 1º e 3º, da Lei 7.210/84, a TRANSFERÊNCIA IMEDIATA de THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, v. TH JOIAS para o Regime Disciplinar Diferenciado, a ser cumprido no Sistema Penitenciário Federal.

Por fim, DEFIRO o pedido e DETERMINO A AUTORIDADE POLICIAL a realização de oitiva de GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, v. ÍNDIO DO LIXÃO.

OFICIE-SE ao Diretor do Complexo Penitenciário de Gericinó/RJ e ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal.

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*